



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012453/2001-10  
Recurso nº. : 143.092  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : JOÃO DE LIMA GEO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.831

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador, havendo ou não pagamento.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - PERMUTA - Na determinação do ganho de capital serão excluídos exclusivamente a permuta de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna. Assim, mantém-se a tributação dos mesmos nos casos em que há torna.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE LIMA GEO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a parcela de R\$1.105.399,83, relativo ao fato ocorrido em abril de 1996, atingido pela decadência, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke.

A small handwritten mark or signature in black ink, resembling a stylized letter 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

Recurso nº : 143.092  
Recorrente : JOÃO DE LIMA GEO

## RELATÓRIO

Após procedimento de fiscalização, foi lavrado em face de João de Lima Geo Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação de imóvel de sua propriedade (Fazenda Boa Esperança). A alienação do referido imóvel se deu através de permuta com a empresa Geraes Administradora de Consórcios Ltda. cujos sócios são dois filhos do contribuinte em questão.

A Fazenda fora adquirida em 01 de outubro de 1995, pelo valor de R\$ 35.000,00, conforme escritura lavrada no 2º Ofício de Notas da cidade de Barreiras, na Bahia.

Em 30 de abril de 1996, foi efetivada a permuta, através de documento registrado naquele mesmo Cartório. Da escritura desta segunda transação consta que a fazenda foi alienada pelo valor total de R\$ 1.286.318,42, sendo o pagamento feito através de alguns imóveis de propriedade da Geraes Administradora e ainda de uma torna, no valor total de R\$ 150.000,00, sendo os pagamentos feitos em três parcelas que venceriam em 20.02.1997 (R\$ 101.000,00), 01.09.1997 (R\$ 43.200,00) e 19.09.1997 (R\$ 5.800,00).

O Auto de Infração pretendia exigir do contribuinte o Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido (no total de R\$ 1.251.318,42 = diferença entre o valor de compra e o de venda da fazenda), dividindo-o em três fatos geradores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

a) o primeiro deles (abril de 1996), sobre o valor correspondente à permuta, cuja base de cálculo foi o valor dos bens imóveis recebidos na operação – R\$ 1.105.399,83;

b) o segundo, relativo à primeira parcela da torna, recebida em fevereiro de 1997 – R\$ 98.251,84; e

c) o terceiro, relativo às terceira e quarta parcelas da torna, recebidas em setembro de 1997 – R\$ 42.054,55 e R\$ 5.642,18, respectivamente.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação através da qual alega, em preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito em questão, em razão do fato gerador do imposto (operação de permuta) ter ocorrido em abril de 1996, e o lançamento ter sido efetuado mais de cinco anos depois – em novembro de 2001. No mérito, afirma que não há ganho de capital em permuta, mas somente em operações de compra e venda – o que não ocorreu no caso; e ainda que por se tratar de alienação anterior a dezembro de 1996, deveria ser considerado como valor de alienação o valor da terra nua, nos termos do art. 123, par. 2º do RIR/99 e o art. 19 da Lei nº 7.713/88.

A DRJ, ao apreciar as razões do contribuinte, afastou a preliminar de decadência, ao argumento de que quando não há o pagamento do imposto devido, não há que se falar em lançamento por homologação, nos termos do art. 150, par. 4º do CTN, que por isso não se aplicaria ao caso. No mérito, determinou a manutenção do lançamento, uma vez que o ganho de capital deveria sempre ser calculado tomando como preço de alienação o valor de mercado dos bens dados em permuta.

Contra tal decisão, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 106/111, através do qual repete as razões alegadas em sua impugnação, e pugna pela anulação do lançamento em questão, afirmando, ainda que a transação em questão (permuta) foi anulada através de decisão judicial transitada em julgado, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

acarretou na devolução dos bens e valores então recebidos. Alega que, por isso, não existiria mais a transação que deu origem ao lançamento em questão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

A small, handwritten mark or signature in black ink, appearing as a simple, curved stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à sua análise.

Antes de entrar no mérito, porém, existe questão preliminar a ser apreciada pela Câmara. Trata-se da decadência do lançamento em questão, a qual acarretaria na inexigibilidade de parte dos valores exigidos do Recorrente.

De fato, o entendimento deste Colegiado tem sido no sentido de que o prazo decadencial para exigência do IR incidente sobre ganho de capital deve ser contado da ocorrência do fato gerador, por tratar-se de lançamento por homologação, a teor do que dispõe o art. 150, par. 4º.

Neste sentido:

*IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador, havendo ou não pagamento. Recurso provido.*

(Ac. nº 106-14.617, Rel. Cons. Luiz Antonio de Paula, julgado em 18.05.2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

E ainda:

*IRF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda sobre o ganho de capital é hipótese típica de lançamento por homologação, atraindo o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.  
Recurso provido.*

(Ac. nº 106-13.064, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 06.11.2002)

Assim sendo, tendo em vista que o lançamento em questão foi feito em novembro de 2001, e o primeiro recebimento se deu em abril de 1996, há que se reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda à constituição do respectivo crédito.

Por isso, em razão da decadência parcial do direito da Fazenda, há que se excluir a parcela relativa ao fato gerador ocorrido em abril de 1996 do lançamento impugnado, no valor de R\$ 1.105.399,83 (base de cálculo).

No mérito, alega o Recorrente que não haveria que se falar em ganho de capital no caso concreto por tratar-se de permuta e não de compra e venda. Neste aspecto, não assiste razão ao contribuinte, na medida em que o ganho de capital é apurado em qualquer alienação na qual o valor de venda do bem for superior ao seu valor de aquisição, irrelevante a forma de alienação do bem.

Nó caso, o valor de aquisição do imóvel em questão (R\$ 35.000,00) corresponde a aproximadamente 3% do valor pelo qual o mesmo foi vendido, pelo que é incontestável a apuração de ganho de capital na operação em questão.

O entendimento adotado por esta Câmara é exatamente neste sentido, como se depreende dos julgados abaixo transcritos, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

*IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS - Sobre o rendimento obtido à título de ganho de capital deve haver tributação, considerando-se como ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Na determinação do ganho de capital serão excluídos exclusivamente a permuta de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna. Assim, não cabe, para efeito de excluir lucro imobiliário tributável, pretender, contra a prova dos autos, que a transação se operou na forma de permuta.*

*Recurso negado.*

*(Ac. 106-11.157, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 23.02.2000 – sem grifos no original)*

*IRPF- GANHO DE CAPITAL - Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos **devem ser tributados definitivamente se constatada diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, inclusive nos caso em que a alienação se der através de permuta.***

*NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - É nulo o negócio jurídico apenas se celebrado por pessoa absolutamente incapaz, se for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto, for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção, nos termos do Código Civil Brasileiro.*

*Recurso negado.*

*(Ac. nº 106-14.175, Rel. Cons. Romeu Bueno de Camargo, julgado em 15.09.2004 – sem destaques no original)*

Diante deste entendimento, resta caracterizada a apuração de ganho de capital na hipótese em exame, mormente porque as parcelas recebidas em dinheiro pelo Recorrente (as denominadas “torna”) foram recebidas em fevereiro e setembro de 1997, razão pela qual o imposto incidente sobre tais parcelas não foi atingido pela decadência.

Em suas razões, o Recorrente afirma, ainda, que de acordo com o disposto no art. 123, par. 2º do RIR/99, deveria ser considerado como valor de alienação o valor da terra nua, conforme avaliação. Entretanto, o Recorrente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012453/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.831

esclarece o que pretende com tal alegação, já que ele mesmo afirma que o valor de alienação da fazenda em questão (R\$ 1.286.318,42) teria sido determinado através de laudo emitido por engenheiro agrônomo. Ademais, não demonstra qualquer outro valor que pudesse ser considerado como valor de alienação do imóvel para fins de apuração do ganho de capital ora discutido.

Do mesmo modo, afirma que em 2004 transitou em julgado decisão judicial através da qual foi anulada a transação em questão, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer cópia ou certidão através da qual restasse demonstrada tal alegação.

Ainda que assim não fosse, este Conselho também já se manifestou diversas vezes no sentido de que mesmo sendo a transação posteriormente desfeita, o IR sobre o ganho de capital deve ser exigido do contribuinte, já que seu fato gerador ocorreu quando da transação que o originou.

Assim, é de manter-se a exigência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em fevereiro e setembro de 1997.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a decadência argüida pelo que resulta excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.105.399,83.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Agosto de 2005.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI